LEI nº 5.286, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO E PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS 2021/2022, DE COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Arrecadação e Parcelamento Administrativo de Créditos 2021/2022, de Competência do Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD, do Município de Marechal Cândido Rondon, com a finalidade de promover e incentivar a regularização de débitos contratados até a data de 31de dezembro de 2020, de pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo o valor principal, multas e demais acessórios decorrentes, cujas importâncias estejam consolidadas, com exigibilidade suspensa ou não, considerados isoladamente, ainda que em fase de cobrança judicial.

§ 1° Os débitos constantes de parcelamento de Programa anterior ainda vigente poderão ser beneficiados pelas medidas de que trata o presente Programa, ainda que não haja atraso nas parcelas, cabendo ao responsável interessado apresentar requerimento escrito, solicitando a adesão ao Programa em relação ao saldo remanescente, o qual deverá ser apurado na forma adiante descrita.

§ 2° Poderão também ser beneficiados pelas medidas decorrentes do Programa de que trata essa lei, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, respeitadas as regras específicas descritas na presente lei.

§ 3° Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, sua inclusão no Programa somente será admissível:

I - após desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial;

II - formalização de declaração escrita de renúncia aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos débitos a serem incluídos no Programa;

III - integral pagamento dos honorários advocatícios devidos em referida demanda.

Art. 2° Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os débitos a que se refere o art. 1°, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - para pagamento à vista: redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

II - parcelamento em até 06 (seis) prestações mensais: redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores referentes às multas e juros de moras;

III - parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais: redução de 90% (noventa por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

IV - parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais: redução de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

(Segue/Fls.02)

V - parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais: redução de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora;

VI - parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais: redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes às multas juros de mora;

VII - parcelamento em até 96 (noventa e seis) prestações mensais: redução de 40% (quarenta por cento) dos valores referentes às multas e juros de mora.

Parágrafo único. Para a adesão ao Programa caberá ao devedor efetuar o pagamento do valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante total de sua dívida, deduzidos os percentuais de juros e multas de acordo com a opção de parcelamento apresentada com base nos incisos II a VII deste artigo, sendo o saldo remanescente dividido pelo número de parcelas mensais respectivas, devendo, ainda, manter eventuais garantias, se hígidas, apresentar garantias próprias ou de terceiros, não havendo aquelas ou quando elas tenham perdido a qualidade, em valor correspondente a integralidade da dívida, inclusive juros e multas, ficando os bens gravados por garantia hipotecária até quitação final.

Art. 3º Para os débitos já incluídos em parcelamentos anteriores e não quitados, será facultada adesão ao presente Programa, desde que a dívida seja quitada em prazo inferior ao parcelamento em vigência, mantidas as exigências de garantia, lançadas no art. 2º.

Parágrafo único. A adesão ao presente Programa, exige a apresentação de garantias na forma descrita pelo parágrafo único, do art. 2º.

Art. 4º A dívida a ser considerada para adesão ao Programa de que trata esta Lei será consolidada na data do requerimento de adesão pelo interessado, levando-se em consideração os valores primitivos dos débitos, dos quais serão descontados valores quitados em decorrência de parcelamentos anteriores, aplicando-se sobre o saldo, o índice de correção previsto no próprio contrato ou não havendo previsão de índice e/ou sendo este inexistente, será aplicado o INPC.

§ 1º Apurado o valor atualizado da dívida, o montante saldo será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada parcela mensal ter valor inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os valores dos juros e multas serão atualizados quando da efetivação do contrato de adesão ao Programa.

Art. 5º Para pagamento das parcelas de que tratam os arts. 2º e 3º, deverão ser efetuados depósitos identificados, na conta corrente do Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Art. 6º Para quitação ou parcelamento de débitos já ajuizados, deverá o interessado apresentar comprovantes de pagamento das custas e dos honorários, alusivas à(s) demanda(s) em curso.

Art. 7º A opção por qualquer das formas de parcelamento previstas para o Programa que trata a presente Lei, implicará na suspensão do(s) processo(s) judiciais respectivos até o pagamento da última prestação, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nos feitos.

(Segue/Fls.03)

Art. 8º Além dos benefícios de redução de juros e multa mencionados anteriormente, a adesão ao Programa instituído nesta Lei assegura a redução dos honorários advocatícios à razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor já arbitrado pelo juízo, cujo benefício não se sobrepõe à outrem concedido.

Parágrafo único. Caso não haja arbitramento pelo Juízo, o montante corresponderá a 10% (dez por cento) do total da dívida, apurada na respectiva ação judicial, devidamente atualizada.

Art. 9º A adesão ao Programa estabelecido por esta Lei, se dará mediante requerimento apresentado pelo interessado, no Protocolo Municipal, através de formulário próprio, até o dia 31 de janeiro de 2022, devendo, o instrumento, estabelecer, além das regras já descritas anteriormente:

I - proibição de pagamento de qualquer parcela sem prévia quitação das anteriores;

II - em caso de dívida não submetida a processo judicial de cobrança, a condição de que se configura em novação, constituindo o instrumento de parcelamento em título executivo;

III - tratando-se de dívida submetida a processo judicial de cobrança, a condição de que o parcelamento determinará a suspensão da ação mencionada, mantendo-se todas as garantias.

Parágrafo único. A data do pagamento da primeira parcela mensal será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento, vencendo-se as demais no dia 10 (dez) de cada mês, sendo que o não pagamento das três primeiras, nas datas indicadas, implicará o cancelamento do parcelamento.

Art. 10. O não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, ou o atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, implicará na imediata rescisão do Termo de Parcelamento independentemente de prévio aviso ou notificação ao sujeito passivo, e, conforme o caso, no prosseguimento dos atos administrativos ou judiciais de cobrança, bem como no protesto dos títulos bancários vinculados ao crédito ou, ainda, na inscrição dos valores como dívida ativa não tributária para posterior execução fiscal.

§ 1º O atraso no pagamento de qualquer prestação determina o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração por dia.

§ 2º Além dos efeitos acima, a falta de pagamento de qualquer prestação na data aprazada para seu vencimento acarretará a imediata suspensão dos efeitos decorrentes do parcelamento, impedindo a emissão de Certidões Positivas com Efeito de Negativa em favor do interessado.

Art. 11. O parcelamento suspenso será restabelecido em suas condições originais e não declarado vencido integralmente, desde que sejam pagas todas as prestações vencidas, acrescidas de multa e juros, na forma do artigo anterior, caso não tenha sido ajuizada ação ou que não tenha sido formulado o prosseguimento do processo judicial.

(Segue/Fls.04)

Art. 12. O devedor poderá oferecer bens imóveis para liquidação parcial ou integral dos débitos tratados nesta Lei, desde que não seja necessária qualquer espécie de reembolso, pelo Município, em favor do devedor.

§ 1º Para oferecer bens imóveis, o devedor deverá, no ato de adesão ao programa, apresentar toda a documentação relativa ao(s) bem(ns) oferecido(s), juntamente com 03 (três) avaliações mercadológicas, realizadas por profissionais ou empresas com capacitação técnica para tal finalidade.

§ 2º Apresentado(s) o(s) bem(ns), ele(s) deverá(ão) ser avaliado(s) pelos membros da Comissão Permanente de Avaliação do Município que, além do valor de mercado, indicarão sobre o interesse público na incorporação dos bens ofertados, ficando, o Município, autorizado a receber o(s) bem(ns) por meio de dação em pagamento.

Art. 13. Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a outros concedidos anteriormente, nem conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for e seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 14. Ficam excluídos deste Programa, sem que se possa considerar qualquer benefício previsto na norma, inclusive a redução de multa ou juros, para os valores originados de transações, acordos ou termos de ajustamento de conduta, bem como por atos similares, firmados/formulados pelo Município, com ou sem a participação do Ministério Público, homologados ou não judicialmente.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ANDERSON LOFFI SCHMOELLER
Secretário Municipal de Administração

VALDIR PORT
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo